

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 801/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 802/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que inicia um reexame de «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 1950/97 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, nomeadamente, da Índia, revoga o direito aplicável às importações de quatro exportadores deste país e sujeita essas importações a registo 3
- * Regulamento (CE) n.º 803/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que estabelece, para o ano de 1998, as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2275/96 do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura 5
- Regulamento (CE) n.º 804/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes 14
- Regulamento (CE) n.º 805/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 16
- Regulamento (CE) n.º 806/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 20
- Regulamento (CE) n.º 807/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97 23

Regulamento (CE) n.º 808/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97	24
Regulamento (CE) n.º 809/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97	25
Regulamento (CE) n.º 810/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97	26
Regulamento (CE) n.º 811/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	27
Regulamento (CE) n.º 812/98 da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/257/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo ⁽¹⁾** 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 801/98 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	88,7
	212	108,7
	624	191,0
	999	129,5
0707 00 05	052	113,1
	999	113,1
0709 90 70	052	95,5
	999	95,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,3
	204	35,1
	212	55,5
	400	57,1
	600	56,0
	624	48,2
	999	48,0
0805 30 10	388	59,5
	600	95,9
	999	77,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
	388	88,4
	400	91,1
	404	110,8
	508	102,0
	512	81,9
	524	85,9
	528	80,6
	720	155,8
	804	108,8
	999	95,2
0808 20 50	388	71,4
	512	67,1
	528	95,2
	999	77,9

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 802/98 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

que inicia um reexame de «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 1950/97 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos de polietileno ou de polipropileno originários, nomeadamente, da Índia, revoga o direito aplicável às importações de quatro exportadores deste país e sujeita essas importações a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à protecção contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO DE REEXAME

- (1) A Comissão recebeu vários pedidos no sentido de proceder a um reexame relativo a um «novo exportador» em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Os pedidos foram introduzidos por Hyderabad Polymers Pvt. Ltd, Pithampur Poly Products Ltd, Sangam Cifrab Pvt. Ltd e Synthetic Fibres (Mysore) Pvt. Ltd, quatro exportadores da Índia que alegam não ter exportado o produto em questão no período de inquérito que serviu de base para as medidas *anti-dumping*, ou seja, o período entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 1995 (a seguir designado «o período de inquérito inicial»).

B. PRODUTO

- (2) O produto considerado são os sacos tecidos de quaisquer dimensões para embalagem, excepto de malha, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de tecidos de peso por metro quadrado não superior a 120 gramas. O produto assim descrito corresponde aos códigos NC 6305 32 81, 6305 33 91, ex 3923 21 00, ex 3923 29 10 e ex 3923 29 90. Estes códigos são indicados a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (3) Pelo Regulamento (CE) n.º 1950/97⁽³⁾, o Conselho instituiu, *inter alia*, um direito *anti-dumping* definitivo de 36,0 % sobre as importações do produto

em questão originário da Índia, com excepção de algumas empresas expressamente referidas, sujeitas a um direito inferior.

D. MOTIVOS DO REEXAME

- (4) Os requerentes, Hyderabad Polymers Pvt. Ltd, Pithampur Poly Products Ltd, Sangam Cifrab Pvt. Ltd e Synthetic Fibres (Mysore) Pvt. Ltd, Índia, demonstraram não estar ligados a nenhum dos produtores exportadores na Índia sujeitos às medidas *anti-dumping*, acima referidas, aplicáveis ao produto em questão, tendo ainda afirmado que começaram a exportar para a Comunidade após o período de inquérito inicial.
- (5) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que existem suficientes elementos de prova para justificar o início de um reexame em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo em vista determinar as margens de *dumping* individuais de cada requerente e, caso seja detectado *dumping*, o nível do direito a que as suas importações do produto em questão na Comunidade deverão ficar sujeitas.

E. REVOGAÇÃO DO DIREITO EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES

- (7) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, o direito *anti-dumping* em vigor deve ser revogado no que respeita às importações do produto em causa originário da Índia produzido e exportado para a Comunidade pelas empresas requerentes. Simultaneamente, essas importações deverão ficar sujeitas a registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento, para assegurar que, caso o reexame determine a existência de *dumping* em relação aos requerentes, possam ser cobrados direitos *anti-dumping* retroactivamente a contar da data do início do presente reexame. Nesta fase do inquérito, não é possível proceder ao cálculo do montante eventualmente a pagar pelos requerentes.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 1.

F. PRAZO

- (8) No interesse de uma administração transparente, convém fixar um prazo durante o qual as partes interessadas, desde que possam demonstrar a susceptibilidade de serem afectadas pelos resultados do inquérito, podem apresentar as suas observações por escrito e apresentar elementos de prova de apoio. Deverá igualmente ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas poderão solicitar uma audição por escrito e demonstrar que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

G. NÃO COLABORAÇÃO

- (9) É importante referir que, caso uma parte interessada não forneça as informações necessárias no prazo estabelecido ou recuse o acesso às mesmas, ou impeça de modo significativo o inquérito, poderão ser estabelecidas conclusões, afirmativas ou negativas, em conformidade com o disposto no artigo 18º do regulamento de base, tendo em conta os factos disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É iniciado um reexame do Regulamento (CE) nº 1950/97 a fim de determinar, e em que medida, se sacos tecidos de polietileno ou de polipropileno classificados nos códigos NC 6305 32 81, 6305 33 91, ex 3923 21 00 (3923 21 00*10), ex 3923 29 10 (3923 29 10*10) e ex 3923 29 90 (3923 29 90*10) originários da Índia, produzidos e exportados para a Comunidade por Hyderabad Polymers Pvt. Ltd (código adicional Taric: 8106), Pithampur Poly Products Ltd (código adicional Taric: 8155), Sangam Cifrab Pvt. Ltd (código adicional Taric: 8156) e Synthetic Fibres (Mysore) Pvt. Ltd, Índia (código adicional Taric: 8157), devem ser sujeitos ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) nº 1950/97.

Artigo 2º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) nº 1950/97 relativamente às importações do

produto referido no artigo 1º (código adicional Taric: 8900).

Artigo 3º

Nos termos do nº 5 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de tomarem as medidas adequadas para assegurar o registo das importações referidas no artigo 1º. O registo caducará nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

As partes interessadas, para que as suas observações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito, devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data da notificação do presente regulamento às autoridades do país de exportação. As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo. Considera-se que a transmissão de uma cópia do presente regulamento às autoridades do país de exportação se realizou no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Quaisquer informações relacionadas com este assunto, bem como quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

Direcção-Geral Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia

DM-24 8/38

Rue de la Loi/Wetstraat 200

B-1049 Bruxelas

Telefax: (32-2) 295 65 05

Telex: COMEU B 21877.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 803/98 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 1998****que estabelece, para o ano de 1998, as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2275/96 do Conselho que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2275/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, que estabelece medidas específicas no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2275/96 prevê uma contribuição financeira da Comunidade em acções destinadas a promover o consumo de plantas vivas e de produtos da floricultura comunitários dentro e fora da Comunidade;

Considerando que se devem definir as principais acções a tomar em consideração para efeitos da concessão de uma contribuição financeira comunitária;

Considerando que essas acções devem obedecer a uma estratégia coerente e dar garantias quanto à realização dos objectivos previstos a médio prazo e à satisfação dos interesses comunitários; que as acções em causa devem envolver a participação dos principais operadores interessados do sector económico, ser apresentadas de uma forma harmonizada e incluir os dados necessários para permitir uma apreciação;

Considerando que é conveniente prever o procedimento a seguir e os critérios a aplicar para a determinação, para o ano de 1998, dos Estados-membros em que serão realizadas as acções de promoção e para a repartição do montante global disponível para as acções entre esses Estados-membros;

Considerando que é conveniente estabelecer as normas relativas à apresentação dos pedidos de contribuição pelas organizações profissionais e as relativas à apreciação e selecção das acções pelos organismos competentes dos Estados-membros; que, no quadro desse procedimento, é necessário que a Comissão possa transmitir as suas observações aos Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever as normas relativas a um eventual segundo processo de financiamento;

Considerando que as várias modalidades de execução dos compromissos assumidos devem ser objecto de contratos a celebrar entre os interessados e os organismos nacionais

competentes, com base em contratos-tipo postos à disposição pela Comissão;

Considerando que, para 1997, a segunda repartição dos fundos foi efectuada em 13 de Outubro de 1997; que, atendendo a essa data tardia, é conveniente prever excepcionalmente o adiamento para o período em questão da data do pagamento do adiantamento para os programas em causa;

Considerando que, por exigências de gestão orçamental, é indispensável prever uma penalidade no caso de não ser respeitado o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento;

Considerando que é necessário que os Estados-membros exerçam o controlo de execução das acções e que a Comissão seja informada da evolução dos resultados das medidas previstas pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As acções destinadas a desenvolver o consumo das plantas vivas e dos produtos da floricultura referidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2275/96 dentro e fora da Comunidade estarão incluídas em programas.

2. Por «programa» entende-se um conjunto de acções coerentes que tenham uma amplitude suficiente para contribuir para o aumento do escoamento da produção e do consumo e, eventualmente com esse objectivo, permitir orientar e adaptar a produção às necessidades do mercado.

3. Os programas serão realizados ao longo de um período de um ou mais anos a contar da data de assinatura dos contratos anuais referidos no n.º 2 do artigo 7.º

Todavia, o período dos programas não pode ultrapassar três anos a contar da data de assinatura do contrato celebrado durante o primeiro ano de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os programas podem abranger as seguintes acções:

⁽¹⁾ JO L 308 de 29. 11. 1996, p. 7.

- a) A organização de campanhas publicitárias genéricas na rádio, na televisão e na imprensa, bem como através de cartazes;
- b) A organização de acções de informação nos locais de venda;
- c) A organização e participação em feiras e outras manifestações;
- d) A preparação de publicações e de material audiovisual;
- e) A organização de campanhas de relações públicas junto dos líderes de opinião e do grande público;
- f) A preparação de material pedagógico.

2. Os programas podem ser acompanhados das seguintes acções complementares:

- a) A realização de estudos de mercado e de testes de consumo;
- b) A difusão dos resultados da investigação no domínio das técnicas de comercialização;
- c) A criação e aperfeiçoamento de novas formas de acondicionamento e apresentação.

3. Não serão tomadas em consideração as acções que beneficiem de outras ajudas comunitárias ou de outras subvenções nacionais ou regionais.

Para esse efeito, a utilização dos fundos provenientes dos encargos obrigatórios para os operadores do sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura aplicados aos produtos inteiramente obtidos no Estado-membro em questão não é considerada como uma subvenção nacional ou regional.

Todavia, em relação a 1997, 1998 e 1999, podem ser tidas em conta as acções que beneficiem de outras subvenções nacionais ou regionais não superiores a 20 % do orçamento total.

Artigo 3.º

1. Para 1998, a contribuição financeira comunitária disponível será repartida do seguinte modo:

País	Quota-parte (em milhares de ecus)	Quota parte (%)
Países Baixos	4 444,444	29,60
Alemanha	2 637,000	17,58
Itália	2 587,129	17,42
França	1 522,344	10,22
Reino Unido	867,907	6,22
Espanha	693,694	4,62
Dinamarca	566,066	3,77
Bélgica	503,497	3,36
Áustria	250,500	1,67

País	Quota-parte (em milhares de ecus)	Quota parte (%)
Suécia	195,205	1,33
Grécia	185,277	1,25
Finlândia	133,234	0,89
Portugal	100,000	0,68
Irlanda	100,000	0,68
Luxemburgo	100,000	0,68
EUR 15	14 886,296	100,00

2. Em caso de não utilização de todo ou de parte do montante atribuído a um Estado-membro para um ano determinado, esse Estado-membro pode decidir afectar esse montante a outro projecto seleccionado, que se encontre pendente devido à insuficiência de meios financeiros, ou renunciar a essa contribuição. Nesse caso, o montante disponível será repartido proporcionalmente pela Comissão entre os Estados-membros interessados.

Artigo 4.º

1. Os programas referidos no artigo 1.º serão apresentados por agrupamentos representativos que reúnam os operadores de um ou mais ramos de actividade no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura, como, por exemplo, organizações de produtores ou respectivas uniões e de comerciantes ou respectivas associações.

2. O agrupamento que apresente o pedido de contribuição é o único responsável pela execução das acções seleccionadas para uma contribuição financeira. O agrupamento deve possuir a capacidade jurídica necessária para a execução das acções e a sua sede social deve estar localizada na Comunidade.

Artigo 5.º

1. O pedido de contribuição será apresentado até 15 de Maio de 1998 ao organismo competente do Estado-membro em que o agrupamento tenha a sua sede social.

No caso de um segundo processo de financiamento, a Comissão precisará a data-limite para apresentação dos pedidos.

O pedido deve incluir todos os elementos constantes do anexo e ser acompanhado:

- a) Da indicação das condições de comercialização e de consumo de plantas vivas e de produtos de floricultura nas regiões abrangidas;
- b) Dos resultados esperados das acções propostas e sua adequação aos objectivos gerais e específicos definidos no programa.

2. O organismo competente procederá ao controlo da exactidão das informações constantes dos pedidos, bem como ao da sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2275/96 e no presente regulamento. Antes de 21 de Junho de 1998, o Estado-membro em causa estabelecerá, com base nos critérios referidos no artigo 6.º, a lista provisória das acções seleccionadas para concessão da contribuição financeira da Comunidade no limite dos montantes determinados em conformidade com o artigo 3.º Essa contribuição financeira será de 60 % do custo real elegível das acções seleccionadas.

3. O Estado-membro enviará, imediatamente, a lista provisória das acções seleccionadas e uma cópia dos correspondentes pedidos à Comissão. Esta transmitirá aos Estados-membros as suas observações eventuais sobre as acções em causa, com vista a assegurar a sua legalidade, bem como a sua coordenação a nível comunitário. A partir do trigésimo primeiro dia seguinte à data prevista no n.º 2, cada Estado-membro estabelecerá a lista definitiva das acções seleccionadas e transmiti-la-á imediatamente à Comissão.

Artigo 6.º

A lista das acções seleccionadas será estabelecida em função, nomeadamente, da coerência das estratégias apresentadas, da qualidade das acções propostas, do impacto previsível da sua realização e das capacidades de execução e garantias de eficácia e representatividade dos agrupamentos.

Os Estados-membros darão preferência às acções cuja realização se desenrole em vários Estados-membros.

Artigo 7.º

1. Cada requerente será informado pelo organismo competente, o mais rapidamente possível, do seguimento dado ao seu pedido de contribuição.

2. Os organismos competentes celebrarão os contratos anuais com os interessados no prazo de um mês a contar do estabelecimento da lista das acções seleccionadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º Após esse prazo ter expirado, não pode ser celebrado qualquer contrato.

Para o efeito, os organismos competentes utilizarão os contratos-tipo postos à sua disposição pela Comissão. Os contratos incluirão as condições gerais aplicáveis, consideradas conhecidas e aceites pelo contratante.

3. O contrato só produz efeitos após a constituição, a favor do organismo competente, de uma garantia igual a 15 % do montante do financiamento comunitário, destinada a garantir a correcta execução do contrato. Se o organismo competente não receber a prova de constituição dessa garantia num prazo de duas semanas a contar da data de celebração do contrato, este não produz efeitos.

A garantia será constituída de acordo com as condições estabelecidas no título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (¹).

A exigência principal, na acepção do artigo 20.º desse regulamento, é a execução dentro dos prazos previstos, das medidas constantes do contrato.

A liberação da garantia terá lugar nos prazos e condições previstos no artigo 8.º para o pagamento do saldo.

4. O organismo competente contratante transmitirá imediatamente uma cópia do contrato à Comissão.

Artigo 8.º

1. A partir da data de assinatura do contrato, o interessado pode apresentar um pedido de adiamento ao organismo competente.

O adiamento será, no máximo, de 30 % do montante da contribuição comunitária.

O organismo competente deve efectuar o pagamento do adiamento até 15 de Outubro de 1998.

No entanto, no caso de ser adoptado um novo processo de financiamento após 1 de Setembro de 1998, o adiamento pode ser pago o mais tardar nos 30 dias seguintes ao da assinatura do contrato. Para 1997, esse adiamento pode ser pago nos 30 dias seguintes ao da publicação do presente regulamento.

O pagamento do adiamento está sujeito à constituição, a favor do organismo competente contratante, de uma garantia num montante igual a 110 % do adiamento, constituída de acordo com as condições fixadas no título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

2. Os pedidos de pagamento serão apresentados antes do fim do mês que se segue a cada trimestre a partir da data de assinatura do contrato e serão acompanhados dos documentos comprovativos e de um relatório intercalar de execução do contrato.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia do pedido de pagamento, acompanhado da respectiva documentação, dará lugar a uma redução do pagamento de 3 % por cada mês de atraso.

No entanto, esses pagamentos e o adiamento referido no n.º 1 não podem ultrapassar, globalmente, 75 % da totalidade da contribuição financeira comunitária.

3. O pedido de pagamento do saldo será apresentado até ao fim do quarto mês seguinte à data de conclusão das acções previstas no contrato. O pedido será acompanhado:

- a) Dos documentos comprovativos adequados;
- b) De um recapitulativo das acções executadas;

(¹) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

- c) De um relatório de avaliação interna dos resultados obtidos, verificáveis na data do relatório, bem como da exploração possível desses resultados.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia do pedido de pagamento do saldo acompanhado da respectiva documentação, dará lugar a uma redução do saldo de 3 % por cada mês de atraso.

4. O pagamento do saldo está condicionado à verificação dos documentos referidos no n.º 3.

O saldo será reduzido proporcionalmente ao não respeito da exigência principal referida no n.º 3 do artigo 7.º

5. A garantia referida no n.º 1 será liberada na medida em que, no momento do pagamento do saldo, tenha sido estabelecido o direito definitivo ao montante adiantado.

6. O organismo competente efectuará os pagamentos previstos nos n.ºs 1 a 5 no prazo de três meses a contar da recepção do pedido. No entanto, o organismo competente pode diferir os pagamentos referidos nos n.ºs 2 e 4 em caso de necessidade de verificações complementares.

7. O organismo competente transmitirá à Comissão, o mais rapidamente possível, os relatórios de avaliação referidos no n.º 3.

8. O montante global de cada Estado-membro, fixado para 1998 em conformidade com o artigo 3.º, será convertido em moeda nacional a taxa agrícola aplicável no dia 15 de Abril de 1998.

Artigo 9.º

1. Os organismos competentes tomarão, nomeadamente através de controlos técnicos, administrativos e contabilísticos junto do interessado, de eventuais parceiros e dos subcontratantes, as medidas necessárias para a verificação:

- a) Da exactidão das informações e documentos comprovativos apresentados;
- b) Do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato.

Os organismos competentes informarão imediatamente a Comissão dos resultados dos seus controlos.

2. Com vista à aplicação do disposto no n.º 1, quando as acções conduzidas pelo interessado forem realizadas num Estado-membro que não aquele em que esteja estabelecido o organismo competente contratante, o organismo competente desse Estado-membro prestará ao organismo competente contratante toda a colaboração necessária.

3. Para o controlo das acções realizadas nos países terceiros, o organismo competente do Estado-membro em causa determinará os meios mais adequados para garantir esse controlo e comunicá-los à Comissão.

4. A Comissão pode, a qualquer momento, participar nas verificações e controlos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

A Comissão pode igualmente realizar os controlos suplementares que considerar necessários.

Artigo 10.º

Durante o último ano de execução do programa será realizada, por um organismo independente designado pelo Estado-membro após acordo da Comissão, uma avaliação externa das acções programadas e aprovadas.

A avaliação externa incluirá a avaliação dos resultados obtidos em relação aos objectivos estabelecidos nas acções programadas e aprovadas, bem como a análise da relação custo/eficácia, para cada acções e para o conjunto do programa, com base em indicadores de realização (*output* e *input*).

O correspondente relatório deve ser comunicado imediatamente à Comissão.

O organismo competente pagará essa avaliação, cujo financiamento será assegurado em condições idênticas às previstas para as acções promocionais.

Artigo 11.º

1. Em caso de pagamento indevido, o beneficiário fica obrigado a reembolsar os montantes em causa acrescidos de um juro calculado em função do prazo que tenha decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro é a taxa aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, em vigor na data do pagamento indevido, majorada de três pontos percentuais.

2. Os montantes recuperados e os juros cobrados serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e deduzidos por estes das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola proporcionalmente à contribuição financeira comunitária.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO

I

INFORMAÇÕES GERAIS

1. **Título:**

2. **Produtos visados:**

3. **Acções:**

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4. **Período de execução:** 1 ano 2 anos 3 anos

5. **Identificação do requerente:**

5.1. *Agrupamento*

— Nome ou firma:

— Forma jurídica:

..... Data da constituição:

— Sede social:

Rua: N.º Andar:

Código postal: Cidade: País:

Telefone: Telex: Telefax:

— Domiciliação bancária:

Nome: Agência ou filial:

Rua: N.º Andar: Cidade: País:

N.º da conta:

5.2. *Parceiros* (uma ficha para cada um)

Nome ou firma:	
Forma jurídica:	Tipo: (1) OP <input type="checkbox"/> IT <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> AS <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> O <input type="checkbox"/>
Actividade principal:	
Posição no agrupamento: — parceiro <input type="checkbox"/> — encarregado de obras <input type="checkbox"/>	
Responsabilidades e contribuição na execução do programa:	
Experiência e referências (âmbito de actividade):	
Contribuição para o financiamento do programa (em moeda nacional): — primeiro ano de execução — segundo ano de execução — terceiro ano de execução Total:	
Direito à exploração dos resultados:	

(1) OP = Organização de produtores
 IT = Indústria de transformação
 AS = Associação

C = Comerciante
 M = Retalhista
 O = Outro

6. Financiamento do programa6.1. Custo total do programa ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ecus

6.2. Contribuição comunitária solicitada: ecus

a) Primeiro ano de execução: ecus

b) Segundo ano de execução: ecus

c) Terceiro ano de execução: ecus

6.3. Contribuição do agrupamento: ecus

em:

— fundos próprios:

— empréstimos:

— prestações em espécie:

— outras participações:

7. Informações geraisSubcontratantes: Sim Não

Em caso afirmativo, especificar qual (quais):

.....

Precisar a(s) tarefa(s):

.....

.....

Forma de compromisso: contrato ⁽³⁾ Outro ⁽³⁾

No caso de ser «outro», especificar qual:

.....

8. Declaração

O(s) abaixo assinado(s) declara(m):

a) Dispor dos fundos necessários para assegurar o financiamento total do programa;

b) Não beneficiar de quaisquer outras contribuições comunitárias nem de quaisquer outros subsídios nacionais ou regionais superiores em 20 % ao orçamento total.

.....

(Data)

(Assinatura)⁽⁴⁾⁽¹⁾ SEM IVA.⁽²⁾ Para o período de execução do programa.⁽³⁾ Juntar cópia.⁽⁴⁾ Do responsável em nome do agrupamento ou dos parceiros.

II

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Cada programa deverá, pelo menos, incluir os seguintes capítulos:

1. Resumo do programa no que respeita aos aspectos referidos nos n.ºs 3 a 6 (no máximo duas páginas);
2. Factores determinantes e objectivos prosseguidos;
3. Acções previstas;
4. Estratégia: objectivos, metodologia, fases sucessivas de realização e calendário de execução;
5. Execução das acções sob os pontos de vista técnico, científico, económico, financeiro, mediático, logístico, etc.;
6. Resultados esperados e benefícios para a actividade profissional e o mercado comunitário;
7. Critérios de avaliação dos progressos e dos resultados obtidos no final da execução do programa;
8. Perspectivas em matéria de exploração e de difusão dos resultados.

III

ORÇAMENTO

O orçamento líquido de impostos, previsto para as acções, expresso em ecus, pormenorizado e justificado ⁽¹⁾, com discriminação dos montantes por categorias e anos.

⁽¹⁾ Com base em orçamentos, tabelas de honorários, etc. e, no caso de subcontratação, com base nas propostas.

REGULAMENTO (CE) N.º 804/98 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 1998****que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 705/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para certos produtos em questão e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 17 de Abril e 1 de Maio de 1998, a emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos descritos no anexo, com excepção dos certificados para o destino «970».

2. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descrito no anexo apresentados a partir de 15 de Abril de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 22 de Abril de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 6.

ANEXO

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0402 21 99 9700	0402 99 39 9300	0404 90 23 9917
0401 10 90 9000	0402 21 99 9900	0402 99 39 9500	0404 90 23 9919
0401 20 11 9100	0402 29 15 9200	0402 99 91 9000	0404 90 23 9931
0401 20 11 9500	0402 29 15 9300	0402 99 99 9000	0404 90 23 9933
0401 20 19 9100	0402 29 15 9500	0403 10 11 9400	0404 90 23 9935
0401 20 19 9500	0402 29 15 9900	0403 10 11 9800	0404 90 23 9937
0401 20 91 9100	0402 29 19 9200	0403 10 13 9800	0404 90 23 9939
0401 20 91 9500	0402 29 19 9300	0403 10 19 9800	0404 90 29 9110
0401 20 99 9100	0402 29 19 9500	0403 10 31 9400	0404 90 29 9115
0401 20 99 9500	0402 29 19 9900	0403 10 31 9800	0404 90 29 9120
0401 30 11 9100	0402 29 91 9100	0403 10 33 9800	0404 90 29 9130
0401 30 11 9400	0402 29 91 9500	0403 10 39 9800	0404 90 29 9135
0401 30 11 9700	0402 29 99 9100	0403 90 11 9000	0404 90 29 9150
0401 30 19 9100	0402 29 99 9500	0403 90 13 9200	0404 90 29 9160
0401 30 19 9400	0402 91 11 9110	0403 90 13 9300	0404 90 29 9180
0401 30 19 9700	0402 91 11 9120	0403 90 13 9500	0404 90 81 9100
0401 30 31 9100	0402 91 11 9310	0403 90 13 9900	0404 90 81 9910
0401 30 31 9400	0402 91 11 9350	0403 90 19 9000	0404 90 81 9950
0401 30 31 9700	0402 91 11 9370	0403 90 31 9000	0404 90 83 9110
0401 30 39 9100	0402 91 19 9110	0403 90 33 9200	0404 90 83 9130
0401 30 39 9400	0402 91 19 9120	0403 90 33 9300	0404 90 83 9150
0401 30 39 9700	0402 91 19 9310	0403 90 33 9500	0404 90 83 9170
0401 30 91 9100	0402 91 19 9350	0403 90 33 9900	0404 90 83 9911
0401 30 91 9400	0402 91 19 9370	0403 90 39 9000	0404 90 83 9913
0401 30 91 9700	0402 91 31 9100	0403 90 51 9100	0404 90 83 9915
0401 30 99 9100	0402 91 31 9300	0403 90 51 9300	0404 90 83 9917
0401 30 99 9400	0402 91 39 9100	0403 90 53 9000	0404 90 83 9919
0401 30 99 9700	0402 91 39 9300	0403 90 59 9110	0404 90 83 9931
0402 21 11 9200	0402 91 51 9000	0403 90 59 9140	0404 90 83 9933
0402 21 11 9300	0402 91 59 9000	0403 90 59 9170	0404 90 83 9935
0402 21 11 9500	0402 91 91 9000	0403 90 59 9310	0404 90 83 9937
0402 21 11 9900	0402 91 99 9000	0403 90 59 9340	0404 90 89 9130
0402 21 17 9000	0402 99 11 9110	0403 90 59 9370	0404 90 89 9150
0402 21 19 9300	0402 99 11 9130	0403 90 59 9510	0404 90 89 9930
0402 21 19 9500	0402 99 11 9150	0403 90 59 9540	0404 90 89 9950
0402 21 19 9900	0402 99 11 9310	0403 90 59 9570	0404 90 89 9990
0402 21 91 9100	0402 99 11 9330	0403 90 61 9100	2309 10 70 9100
0402 21 91 9200	0402 99 11 9350	0403 90 61 9300	2309 10 70 9200
0402 21 91 9300	0402 99 19 9110	0403 90 63 9000	2309 10 70 9300
0402 21 91 9400	0402 99 19 9130	0403 90 69 9000	2309 10 70 9500
0402 21 91 9500	0402 99 19 9150	0404 90 21 9100	2309 10 70 9600
0402 21 91 9600	0402 99 19 9310	0404 90 21 9910	2309 10 70 9700
0402 21 91 9700	0402 99 19 9330	0404 90 21 9950	2309 10 70 9800
0402 21 91 9900	0402 99 19 9350	0404 90 23 9120	2309 90 70 9100
0402 21 99 9100	0402 99 31 9110	0404 90 23 9130	2309 90 70 9200
0402 21 99 9200	0402 99 31 9150	0404 90 23 9140	2309 90 70 9300
0402 21 99 9300	0402 99 31 9300	0404 90 23 9150	2309 90 70 9500
0402 21 99 9400	0402 99 31 9500	0404 90 23 9911	2309 90 70 9600
0402 21 99 9500	0402 99 39 9110	0404 90 23 9913	2309 90 70 9700
0402 21 99 9600	0402 99 39 9150	0404 90 23 9915	2309 90 70 9800

REGULAMENTO (CE) N.º 805/98 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/97⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/95⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 20.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos	1,119 1,221 1,721
1002 00 00	Centeio	3,983
1003 00 90	Cevada	2,920
1004 00 00	Aveia	2,218
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3); – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – Outros casos	1,676 2,301 1,531 2,156 2,301 1,676 2,301
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	3,178 2,829 2,829
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	4,100 4,100 4,100
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amidi do código NC NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	1,542 2,200 2,200

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	2,920
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de tirog com enteio: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,376 2,117
1102 10 00	Farinha de centeio	4,750
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,376 2,117

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 806/98 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 798/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 798/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 798/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 16. 4. 1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	45,13	35,13
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	45,13	35,13
	de qualidade média	68,65	58,65
	de qualidade baixa	80,75	70,75
1002 00 00	Centeio	90,79	80,79
1003 00 10	Cevada, para sementeira	90,79	80,79
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	90,79	80,79
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	91,95	81,95
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	91,95	81,95
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	90,79	80,79

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Abril de 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	125,62	110,88	104,63	91,45	199,29 ^(?)	92,51 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	21,48	12,70	6,84	8,83	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.^(?) Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,81 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,74 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 807/98 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1337/97 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 10 a 16 de Abril de 1998 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 808/98 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 507/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 10 a 16 de Abril de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 18,99 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.⁽⁶⁾ JO L 63 de 4. 3. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 809/98 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1998
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 661/98 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1773/97 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Abril de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 37,95 ecus por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 90 de 25. 3. 1998, p. 38.

REGULAMENTO (CE) N.º 810/98 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1998
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2506/97 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Abril de 1998 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2506/97, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 50,98 ecus por tonelada para uma quantidade máxima global de 55 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 811/98 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 1998

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	32,21	1104 23 10 9100	34,52
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	27,61	1104 23 10 9300	26,46
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	27,61	1104 29 11 9000	17,55
1102 90 10 9100	43,80	1104 29 51 9000	17,21
1102 90 10 9900	29,78	1104 29 55 9000	17,21
1102 90 30 9100	39,92	1104 30 10 9000	4,30
1103 12 00 9100	39,92	1104 30 90 9000	5,75
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	41,42	1107 10 11 9000	30,63
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	32,21	1107 10 91 9000	51,98
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	27,61	1108 11 00 9200	34,42
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	27,61	1108 11 00 9300	34,42
1103 19 10 9000	39,83	1108 12 00 9200	36,82
1103 19 30 9100	45,26	1108 12 00 9300	36,82
1103 21 00 9000	17,55	1108 13 00 9200	36,82
1103 29 20 9000	29,78	1108 13 00 9300	36,82
1104 11 90 9100	43,80	1108 19 10 9200	33,44
1104 12 90 9100	44,36	1108 19 10 9300	33,44
1104 12 90 9300	35,49	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	17,55	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	45,06
1104 19 50 9110	36,82	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	34,50
1104 19 50 9130	29,91	1702 30 91 9000	45,06
1104 21 10 9100	43,80	1702 30 99 9000	34,50
1104 21 30 9100	43,80	1702 40 90 9000	34,50
1104 21 50 9100	58,40	1702 90 50 9100	45,06
1104 21 50 9300	46,72	1702 90 50 9900	34,50
1104 22 20 9100	35,49	1702 90 75 9000	47,22
1104 22 30 9100	37,71	1702 90 79 9000	32,77
		2106 90 55 9000	34,50

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 812/98 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1998
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais
compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 1998, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação (1):

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos (2)	Montante da restituição (2)
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	23,01
Produtos cerealíferos (2), com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	23,21

(1) Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

(2) Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1998

relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (*)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/257/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia é, nomeadamente, o seu artigo 155º,

Considerando que o Conselho, nas conclusões do Conselho «Consumidores» de 25 de Novembro de 1996, sublinhou que a preocupação de reforçar a confiança dos consumidores no funcionamento do mercado interno e a sua capacidade para explorar plenamente as possibilidades que este último lhes oferece, comporta a possibilidade para os consumidores de resolverem os seus litígios de forma eficaz e adequada através de procedimentos extrajudiciais ou outros procedimentos comparáveis;

Considerando que o Parlamento Europeu, na resolução de 14 de Novembro de 1996 (1), sublinhou que era imperativo que estes procedimentos respondessem a critérios mínimos de garantia de imparcialidade do organismo, de eficácia do procedimento, de publicidade e de transparência e convidou a Comissão a apresentar propostas sobre a matéria;

Considerando que a maioria dos litígios de consumo, pela sua natureza, caracteriza-se por uma desproporção entre os interesses económicos em jogo e o custo da respectiva resolução judicial; que as dificuldades eventualmente ligadas aos procedimentos judiciais podem, designada-

mente em caso de conflitos transfronteiriços, dissuadir o consumidor de fazer valer efectivamente os seus direitos;

Considerando que o «Livro Verde sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado único» (2) foi objecto de ampla consulta cujos resultados confirmaram a necessidade e a urgência de uma acção comunitária para melhorar a situação actual;

Considerando que a experiência adquirida por inúmeros Estados-membros demonstra que os mecanismos alternativos de resolução não-judicial dos litígios de consumo, desde que garantido o respeito de certos princípios essenciais, podem assegurar bons resultados, quer para os consumidores quer para as empresas, reduzindo o custo e o prazo de resolução dos litígios de consumo.

Considerando que a definição de tais princípios ao nível europeu facilitaria a implementação de procedimentos extrajudiciais para a resolução de litígios de consumo; que, em relação aos conflitos transfronteiriços, tal definição aumentaria a confiança recíproca dos organismos extrajudiciais existentes nos diferentes Estados-membros bem como a confiança dos consumidores nos diferentes procedimentos nacionais existentes; que estes critérios podem facilitar aos prestadores de serviços extrajudiciais estabelecidos num Estado-membro a prestação de serviços noutro Estado-membro.

(*) Em 30 de Março de 1998, a Comissão aprovou uma comunicação sobre resolução extrajudicial de conflitos de consumo. Esse documento, que comporta a presente recomendação e o formulário europeu de reclamação para o consumidor, está disponível na Internet ([Http://europa.eu.in.comm/dg24](http://europa.eu.in.comm/dg24)).

(1) Resolução do Parlamento Europeu sobre a comunicação da Comissão «plano de acção sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado interno», de 14 de Novembro de 1996, JO C 362 de 2. 12. 1996, p. 275.

(2) Livro Verde sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado único, COM(93) 576 final, de 16 Novembro de 1993.

Considerando que, entre as conclusões do Livro Verde, constava a adopção de uma «recomendação da Comissão com vista a melhorar o funcionamento dos sistemas de “Ombudsman” (mediador) encarregados do tratamento de litígios de consumo»;

Considerando que a necessidade de uma recomendação desta natureza foi sublinhada ao longo do processo de consulta sobre o Livro Verde e confirmada em idêntico processo realizado a propósito da Comunicação «Plano de Acção» (1) por grande maioria das partes interessadas;

Considerando que a presente recomendação deve limitar-se aos procedimentos que, independentemente da respectiva designação, levam à resolução do diferendo através da intervenção de um terceiro que propõe ou impõe uma solução; que, por conseguinte, não estão abrangidos os procedimentos que se limitam a uma simples tentativa de aproximar as partes para as convencer a encontrar uma solução de comum acordo;

Considerando que as decisões dos organismos extrajudiciais podem ser vinculativas para as partes, resumir-se a simples recomendações ou a propostas de transacção que devem ser aceites pelas partes; que, para efeitos da presente recomendação, estes casos estão cobertos pelo termo «decisão»;

Considerando que a imparcialidade e a objectividade do organismo responsável pela tomada das decisões constituem qualidades necessárias para garantir a protecção dos direitos dos consumidores e para reforçar a sua confiança nos mecanismos alternativos de resolução dos litígios de consumo;

Considerando que um organismo só pode ser imparcial se, no exercício das respectivas funções, não estiver sujeito a pressões susceptíveis de influenciar as suas decisões; que é necessário desta forma garantir a sua independência sem que tal implique o estabelecimento de garantias tão rigorosas quanto as que visam preservar a independência dos juizes no âmbito do sistema judicial;

Considerando que, sempre que a decisão for tomada de forma individual, a imparcialidade da pessoa responsável só poderá ser garantida se esta der provas de independência, possuir as qualificações necessárias a actuar numa envolvente que lhe permita decidir de forma autónoma; que isto implica que a pessoa em questão esteja mandatada por um período suficiente durante o qual não pode ser destituída sem motivo válido;

Considerando que, sempre que a decisão for tomada de forma colegial, a participação paritária dos representantes dos consumidores e dos profissionais constitui meio adequado para garantir esta independência;

Considerando que, para assegurar a informação adequada dos interessados, é necessário garantir a transparência do processo e da actividade dos organismos responsáveis pela resolução dos litígios; que a falta de transparência pode prejudicar os direitos das partes e induzir reticências relativamente aos procedimentos extrajudiciais de resolução dos litígios de consumo;

Considerando que os interesses das partes só poderão ser salvaguardados se o processo lhes permitir fazer valer o respectivo ponto de vista perante o organismo competente e informarem-se sobre os factos avançados pela outra parte e, se for o caso, sobre as declarações dos peritos; que tal não implica forçosamente uma audição oral das partes;

Considerando que os procedimentos extrajudiciais visam facilitar o acesso dos consumidores à justiça; que devem assim, num intuito de eficácia, permitir resolver certos problemas suscitados no âmbito judicial, tais como os custos elevados, os prazos excessivamente longos e a utilização de procedimentos complexos;

Considerando que, a fim de aumentar a eficácia e a equidade do processo, importa conferir ao organismo competente um papel activo que lhe permita tomar em consideração qualquer elemento útil para a resolução do litígio; que este papel activo é ainda mais importante na medida em que, no âmbito dos procedimentos extrajudiciais, as partes actuam por vezes sem beneficiar da ajuda de um conselheiro jurídico;

Considerando que os organismos extrajudiciais podem decidir não apenas a partir de disposições legais, mas também em equidade e com base em códigos de conduta; que, todavia, esta flexibilidade relativamente ao fundamento das suas decisões não poderá ter como resultado uma diminuição do nível de protecção do consumidor relativamente à protecção que lhe garantiria, no respeito do direito comunitário, aplicação do direito pelos tribunais;

Considerando que as partes têm direito a ser informadas das decisões tomadas e da respectiva fundamentação; que a justificação das decisões constitui elemento necessário para garantir a transparência e a confiança das partes no funcionamento dos procedimentos extrajudiciais;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o acesso aos tribunais é um direito fundamental que não conhece excepções; que sempre que o Direito Comunitário garante a livre circulação das mercadorias e dos serviços no mercado interno, a possibilidade para os agentes económicos, incluindo os consumidores, de recorrerem às instâncias jurisdicionais de um Estado-membro para resolver litígios que possam decorrer das respectivas actividades económicas, em plano de igualdade com os nacionais desse Estado-membro, constitui o corolário dessas liberdades; que os procedimentos extrajudiciais não podem ter por objectivo substituir o sistema judicial; que,

(1) Plano de acção sobre o acesso dos consumidores à justiça e a resolução dos litígios de consumo no mercado interno COM(96) 13 final, de 14 de Fevereiro de 1996.

em consequência, a utilização da via extrajudicial só pode privar o consumidor do seu direito de acesso aos tribunais se este o aceitar expressamente, em pleno conhecimento de causa, e posteriormente à emergência do litígio;

Considerando que por vezes e independentemente do objecto e do valor do litígio, as partes e, nomeadamente, o consumidor enquanto parte do contrato reputada economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente do que o seu co-contratante, podem necessitar de assistência e aconselhamento jurídico por parte de um terceiro, a fim de melhor defender e proteger os respectivos direitos;

Considerando que, para conseguir um nível de transparência e de difusão dos procedimentos extrajudiciais que garantem o respeito dos princípios expostos na presente recomendação, bem como para facilitar a sua ligação em rede, a Comissão tomará a iniciativa de criar uma base de dados dos organismos extrajudiciais de resolução de conflitos de consumo que ofereça estas garantias; que o conteúdo da base de dados será constituído pela informação que os Estados-membros interessados em participar na iniciativa comunicarem à Comissão; que, para permitir uma informação normalizada e para simplificar a transmissão dos dados, será posta à disposição dos Estados-membros uma ficha de informação estandardizada;

Considerando, por fim, que a definição de princípios mínimos relativos à criação e ao funcionamento dos procedimentos extrajudiciais de resolução dos litígios de consumo, é nestas condições, necessária ao nível comunitário para apoiar e completar, num domínio essencial, as iniciativas empreendidas pelos Estados-membros, para garantir, de harmonia com o artigo 129ºA do Tratado, um elevado nível de protecção dos consumidores e não excede aquilo que é devido para assegurar o bom funcionamento dos procedimentos extrajudiciais; que está portanto em conformidade com o princípio da subsidiariedade;

RECOMENDA que qualquer organismo existente ou a criar e que esteja habilitado para a resolução extrajudicial dos litígios de consumo, respeite os seguintes princípios:

I

Princípio da independência

A independência do organismo responsável pela tomada de decisões será assegurada de forma a garantir a imparcialidade da sua acção.

Sempre que uma decisão for tomada de forma individual, esta independência será designadamente garantida através das seguintes medidas:

- a pessoa designada possuirá a capacidade a experiência e a competência nomeadamente em matéria jurídica, necessárias para o exercício da função,

- a pessoa designada receberá um mandato com duração suficiente para garantir a independência da sua acção, não podendo ser destituída sem razão válida,
- sempre que a pessoa designada for nomeada ou paga por uma associação profissional ou por uma empresa, não poderá ter trabalho, nos três anos que procedem a sua entrada em funções, para a associação profissional ou a empresa em causa.

Sempre que uma decisão for tomada de forma colegial, a independência do organismo responsável por essa decisão poderá ser assegurada pela representação paritária dos consumidores e dos profissionais ou pelo respeito dos critérios enunciados *supra*.

II

Princípio da transparência

Serão instaurados os meios adequados para garantir a transparência do processo. Esses meios incluirão:

1. A comunicação por escrito, ou sob qualquer outra forma apropriada, a qualquer pessoa que o solicite, das seguintes informações:
 - uma descrição pormenorizada dos tipos de litígio que podem ser submetidos à apreciação do organismo bem como os limites eventualmente existentes relativamente à cobertura territorial e ao valor do objecto dos litígios,
 - as regras inerentes à instância do organismo, incluindo as diligências preliminares eventualmente impostas ao consumidor bem como outras disposições processuais, nomeadamente as relativas ao carácter escrito ou oral do processo, à comparência pessoal e às línguas do processo,
 - o custo eventual do processo para as partes, incluindo as regras relativas à partilha dos custos no termo do mesmo,
 - o tipo de regras sobre as quais assentam as decisões do organismo (disposições legais, equidade, código de conduta, etc.),
 - as formas como a decisão é tomada pelo organismo,
 - o valor jurídico da decisão, com indicação clara se a mesma é ou não vinculativa, para o profissional ou para ambas as partes. Se a decisão tiver carácter vinculativo, deverão ser indicadas as sanções aplicáveis em caso de não respeito da mesma. O mesmo acontece em relação às vias de recurso que se abrem à parte cuja pretensão não foi satisfeita;
2. A publicação, pelo organismo competente, de um relatório anual relativo às decisões proferidas, que permita avaliar os resultados obtidos e identificar a natureza dos litígios que foram submetidos.

III

Princípio do contraditório

O procedimento a seguir comportará a possibilidade, para qualquer das partes interessadas, de dar a conhecer o respectivo ponto de vista ao organismo competente e de tomar conhecimento de todas as posições e factos invocados pela outra parte bem como, se for o caso, das declarações dos peritos.

IV

Princípio da eficácia

A eficácia do processo será assegurada por medidas que garantam:

- o acesso do consumidor ao processo, sem ser obrigado a utilizar um representante legal,
- a gratuidade do processo ou a fixação dos custos moderados,
- a fixação de prazos curtos entre o momento em que o caso é submetido ao organismo e o momento em que uma decisão é tomada,
- a atribuição de um papel activo ao organismo competente, permitindo que este tome em consideração, quaisquer elementos úteis à resolução do litígio.

V

Princípio da legalidade

A decisão do organismo não pode ter como resultado privar o consumidor da protecção que lhe asseguram as disposições imperativas da legislação do Estado no território do qual o organismo está estabelecido. Tratando-se de litígios transfronteiriços, a decisão do organismo não pode ter como resultado privar o consumidor da protecção que lhe asseguram as disposições imperativas da lei do Estado-membro no qual o consumidor tem a sua residência habitual, nos casos previstos no artigo 5º da

Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 relativa à lei aplicável às obrigações contratuais.

Qualquer decisão será fundamentada e comunicada às partes interessadas, no mais curto prazo, por escrito, ou sob qualquer outra forma apropriada.

VI

Princípio da liberdade

A decisão do organismo só poderá ser vinculativa para as partes se estas tiverem do facto sido previamente informadas e o tiverem expressamente aceite.

A adesão do consumidor ao procedimento extrajudicial não pode resultar de um compromisso anterior à ocorrência do diferendo, sempre que esse compromisso tiver por efeito privar o consumidor do direito que lhe assiste de recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes para resolver judicialmente o litígio.

VII

Princípio da representação

O procedimento não poderá privar as partes do direito de se fazer representar ou acompanhar por um terceiro em qualquer fase do processo.

A PRESENTE RECOMENDAÇÃO tem por destinatários os organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de conflitos de consumo, qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela criação ou o funcionamento de tais organismos, assim como os Estados-membros, na medida em que participem em tais actividades.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão